

e-MEC: 201700626 Parecer: CNE/CES 296/2019 Relator: Marco Antônio Marques da Silva Interessado: CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede na Rua D. Leopoldina nº 912, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000639/2017-37 Parecer: CNE/CES 298/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva no curso de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva, RG nº 623748-7, no curso de Nutrição, bacharelado, nos períodos de 2004/2 a 2007/2, 2008/2 e 2009/1, no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Nutrição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000350/2018-07 Parecer: CNE/CES 299/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Thiago Guimarães Marmund - São Paulo/SP Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Thiago Guimarães Marmund, no curso de Relações Internacionais, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thiago Guimarães Marmund, no curso de Relações Internacionais, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, no período de 2010 a 2014, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Relações Internacionais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000625/2018-02 Parecer: CNE/CES 300/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Hugo Leonardo Gomes de Aguiar - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Administração, bacharelado, por Hugo Leonardo Gomes de Aguiar, concluído no Centro Universitário Augusto Motta, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Hugo Leonardo Gomes de Aguiar, inscrito no CPF/MF nº 135.459.247-69, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, no período de 2013 a 2017, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000767/2018-61 Parecer: CNE/CES 301/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Associação Educacional Toledo - Presidente Prudente/SP Assunto: Solicitação de normativa regulamentária dos processos de credenciamento prévio Voto do relator: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000100/2015-16 Parecer: CNE/CES 302/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - São Paulo/SP Assunto: Consulta sobre oferta de cursos de bacharelado e licenciatura Voto do relator: Responda-se à interessada, nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000073/2010-87 Parecer: CNE/CES 304/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista - Itapeva/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Metodista do Sul Paulista (FMSP), com sede no município de Itapeva, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metodista do Sul Paulista (FMSP), com sede na Rua Prefeito Felipe Marinho, nº 110, bairro Jardim Ferrari, no município de Itapeva, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005090/2011-91 Parecer: CNE/CES 305/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Fundação Instituto de Administração (FIA) - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Mário Andrade (FTMA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (FTMA), com sede na Rua Clélia, nº 965, bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Instituto de Administração, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414840 Parecer: CNE/CES 306/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES 398/2018, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná Voto do relator: Ratifico o Parecer CNE/CES nº 398/2018 e, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.009305/2016-58 Parecer: CNE/CES 307/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Curitiba/PR Assunto: Convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no campus fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos alunos, no curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), sediada no município de Toledo, no estado do Paraná, a partir do exercício de 2016, conferindo validade aos seus diplomas de bacharelado em Medicina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 31 de maio de 2019.
DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MAIO DE 2019

Institui e regulamenta a Comissão Permanente de Acompanhamento das Ações de Permanência e o Êxito dos Estudantes de Rede Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 17, do Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23000.005367/2014-29, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Acompanhamento das Ações de Permanência e Êxito dos Estudantes da Rede Federal (CPPE), com a finalidade de acompanhar e monitorar as ações das Instituições Federais que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica quanto ao cumprimento dos Planos Estratégicos para Permanência e Êxito dos Estudantes, no âmbito das competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

Parágrafo único. A CPPE tem caráter consultivo, não havendo necessidade de quórum mínimo para realização de suas reuniões e atividades.

Art. 2º À Comissão Permanente de Acompanhamento das Ações de Permanência e o Êxito dos Estudantes de Rede Federal, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento das Instituições Federais que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica na elaboração dos Planos Estratégicos para Permanência e Êxito dos Estudantes, compete:

I - Orientar as Instituições da Rede Federal no desenvolvimento das ações relacionadas a Permanência e Êxito dos Estudantes;

II - Planejar, organizar e conduzir, com o apoio da SETEC/MEC, as ações de capacitação dos servidores da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica relacionadas ao tema "Permanência e Êxito dos estudantes da Rede Federal";

III - acompanhar a constituição das comissões internas de acompanhamento das Ações de Permanência e Êxito dos Estudantes no âmbito das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

IV - Acompanhar a elaboração dos diagnósticos qualitativos e quantitativos sobre permanência e êxito dos estudantes a serem desenvolvidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

V - Acompanhar a elaboração e o aperfeiçoamento dos Planos Estratégicos para a Permanência e Êxito dos Estudantes das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

VI - monitorar os resultados da implementação dos Planos Estratégicos para a Permanência e Êxito dos Estudantes das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a partir dos indicadores constantes da Plataforma Nilo Peçanha, ambiente virtual das estatísticas oficiais da Rede Federal, nos termos do art. 1º, da Portaria MEC nº 01, de 03 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, que institui a Plataforma Nilo Peçanha - PNP, a Rede de Coleta, Validação e Disseminação das Estatísticas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - REVALIDE.

VII - propor mecanismos de divulgação das ações institucionais e dos seus resultados.

Art. 3º - O CPPG será composto pelos seguintes membros:

I - Representantes da SETEC

a) Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal, coordenador do Comitê;

b) Membro indicado pela Diretoria de Políticas e Regulação de Educação Profissional e Tecnológica - DPR;

II - Representantes da Rede Federal:

a) Membro indicado pelo Fórum de Desenvolvimento Institucional (FDI) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);

b) Membro indicado pelo Fórum de Dirigentes de Ensino (FDE) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);

c) Membro indicado pelo Fórum de Planejamento (ForPlan) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);

d) Membro indicado pelo Conselho Nacional de Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais (CONDETUF)

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) e ao Conselho Nacional de Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais (CONDETUF), a indicação dos representantes da Rede Federal.

§ 3º A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) expedirá Portaria própria designando os membros do CPPG de acordo com as indicações feitas pelo CONIF e CONDETUF.

Art. 4º - O Comitê contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será indicado pela CGPG/DDR/SETEC.

Art. 5º - O CPPE reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador ou por solicitação de, no mínimo, três de seus membros.

§ 1º Conforme define o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o Art. 6º, inciso II, as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos do local onde será realizada a reunião, serão realizadas por videoconferência;

§ 2º Na impossibilidade de realização de reunião por videoconferência, será necessário estimar os gastos com diárias e passagens, de modo a permitir o planejamento orçamentário e financeiro da instituição, que arcará com as despesas de deslocamento de seus membros.

Art. 6º - É vedada a possibilidade de criação de subcomitês por ato do CPPE.

Art. 7º - As atividades dos integrantes do CPPE serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 8º - Revoga-se a Portaria SETEC nº 23, de 10 de julho de 2015 publicada no Boletim de Serviço nº 27/2015, do Ministério da Educação.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

